

PROJETO DE LEI Nº 7074 DE 2002

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. JOVAIR ARANTES

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de iniciativa do Poder Executivo, pretende autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento de créditos previdenciários vencidos até a competência, fevereiro de 2001, imóvel situado no Município de Tailândia, no Estado do Pará com 33.638,3878 ha , detalhadamente especificado no texto da proposição.

A transação tem por objeto a criação de uma nova floresta nacional, nos moldes do Programa Nacional de Florestas – PNF, criado pelo Decreto n.º 3.420, de 20 de abril de 2000, que prevê a criação de cinqüenta milhões de hectares de novas florestas nacionais na Amazônia.

A Mensagem nº 628, de 11 de julho de 2002, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, está acompanhada de Exposição de Motivos nº 044/2002 dos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Previdência e Assistência Social, do Planejamento Orçamento e Gestão e da Fazenda.

A propriedade foi avaliada técnica e economicamente por professores da Universidade de Brasília (UnB) com o acompanhamento de técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que verificou tratar-se de imóvel preservado de excelente potencial econômico e importante diversidade biológica. Trata-se de imóvel incluído entre as áreas definidas como de absoluta prioridade para conservação, localizada dentro do denominado arco de desflorestamento, quase as margens

da rodovia PA-150, cortada inclusive pelo rio Acará, portanto, importante como função de barrar o processo de desmatamento e garantir a preservação. Pela sistemática proposta - dação em pagamento - a transferência do imóvel dar-se-á diretamente para a União, cabendo ao INSS, recebido o imóvel, abater a dívida previdenciária no valor da operação e à União ressarcir aquela autarquia, mediante compensação de crédito dado o passivo com a STN, pendente de regularização.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A análise da E.M. interministerial que ensejou a propositura parece-me suficiente para identificar o elevado interesse público da operação, que certamente beneficiará:

- a União, que incorpora um ativo florestal de grande importância sob todos os aspectos ambientais, sem contrair dívida nem necessitar de previsão orçamentária;

- o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA, especificamente, que poderão converter em floresta nacional área de comprovada qualidade e de elevado alcance para a execução da política nacional de preservação.

- o INSS/MPAS que, no caso, reduziria o seu passivo com o Tesouro Nacional.

- o Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional, que, viabilizando contabilmente a operação mediante compensação de créditos, evitaria a emissão de títulos que representem ônus orçamentário, ressarcindo-se também, parcialmente, dos empréstimos feitos ao INSS.

O interesse da nação, como um todo, transparece no elevado alcance da providência em termos de conservação ambiental, matéria cada vez mais presente nas publicações especializadas e respeitadas nacionais e internacionais. A própria mídia, como um todo vem dedicando, de forma crescente, espaços para o importante tema.

Para melhor analisar a sistemática de avaliação proposta no § 1º do art. 1º, e o previsto no § 3º do art. 2º, anteriormente já havia tomado a iniciativa de consultar informalmente o IBAMA sobre os critérios técnicos e parâmetros econômicos adotados por aquela autarquia na homologação de laudos de avaliação de imóveis, em situação similar ao que ensejou o presente projeto, ficando esclarecido que a homologação obedece sempre os seguintes critérios:

1. São computadas somente espécies da floresta nativa que possuam efetiva liquidez comercial.

2. O estoque de madeira em pé, não importando a quantidade cúbica disponível e de diâmetro a partir de 40 centímetros, somente é considerado em um máximo de quarenta metros cúbicos por hectare, que é o total admitido num plano de manejo sustentável.

3. O valor do metro cúbico admitido é sempre o praticado pelos madeireiros na região da área desprezada a mais valorizada, média nacional.

4. São deduzidas do preço final do metro cúbico as despesas de extração.

5. O ciclo do manejo foi estabelecido em vinte anos com o estoque no valor atual do mercado (sabe-se que a madeira tem-se valorizado e se valorizará cada vez mais) e com o respectivo deságio obedecendo a taxas adotadas internacionalmente;

6. São admitidos e computados adicionalmente, somente os produtos oriundos de extrativismo de interesse comercial disponíveis na floresta.

7. É desconsiderada qualquer avaliação de matas legalmente indisponíveis, inclusive para a terra nua correspondente.

8. Ainda é desconsiderado o inquestionável valor da biodiversidade e que poderia criar polêmica.

9. E finalmente, para o solo nu e aquele, berço da mata explorável, para evitar qualquer dúvida, é adotado o valor da terra nua-VTN- com base nos lançamentos para fins de cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR) médio para a região, fixados pelo Ministério da Fazenda.

Pelo caráter austero e rigorosamente técnico-especializado desses critérios, chego à conclusão de que são plenamente dispensáveis como órgãos avaliadores, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o INCRA, pelas fundamentações a seguir:

A experiência técnica de avaliação, no caso da CEF, é com relação ao setor imobiliário urbano. INCRA e Banco do Brasil poderiam, no máximo, opinar sobre o valor da terra para fins de utilização agrícola. Como, porém, o IBAMA adota como parâmetro o lançamento do ITR, fica resguardada a mais remota possibilidade de super avaliação.

Fundamentado na mesma análise, considero desnecessário submeter previamente o laudo de avaliação a Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República para evitar maior morosidade no andamento do processo que somente servirá para penalizar o contribuinte e os próprios órgãos envolvidos que vislumbram agilidade. Considero, no entanto, ser interessante o envio de uma cópia do laudo a referida Secretaria para que essa tenha em mãos instrumento de qualidade técnica para comparar com outros instrumentos celebrados pela União e assim aprimorar cada vez mais sua importante atuação.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei 7.074, de 2002, do Poder Executivo, com modificação do § 1º do art. 1º e do § 3º do art. 2º da proposição, de acordo com as emendas anexas:

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

PROJETO DE LEI N° 7.074 DE 2002.

**Autoriza o Instituto Nacional
do Seguro Social – INSS a receber
em dação em pagamento o imóvel
que especifica.**

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao §1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

§1º - O Imóvel de que trata o caput tem por finalidade a criação de uma Floresta Nacional e será avaliado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2003.

**Deputado JOVAIR ARANTES
Relator**

PROJETO DE LEI Nº 7074 DE 2002

**Autoriza o Instituto Nacional
do Seguro Social – INSS a receber
em dação em pagamento o imóvel
que especifica.**

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

§3º - Depois de concluído o Laudo de Avaliação deverá ser encaminhada uma cópia do mesmo a Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República para ciência dos critérios efetivamente adotados conforme estabelecido no Projeto. Constatando qualquer dúvida, a Secretaria deverá manifestar-se no prazo máximo de trinta dias.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2003.

**Deputado JOVAIR ARANTES
Relator**

PROJETO DE LEI Nº 7074 DE 2002

**Autoriza o Instituto Nacional
do Seguro Social – INSS a receber
em doação em pagamento o imóvel
que especifica.**

EMENDA DO RELATOR

Sejam inseridos os § § 4º e 5º ao art. 1º do projeto, com as seguintes redações :

§4º - A operação de doação em pagamento autorizada por esta Lei tem por fim, exclusivamente, a quitação das dívidas providenciárias dos proprietários do imóvel, com a escrituração regularmente registrada até o último dia do mês anterior ao da apresentação do projeto que originou a presente Lei.

§5º - Os proprietários do imóvel objeto da doação em pagamento, na forma desta lei, responderão, junto ao IBAMA ou União, pela eventual existência de qualquer tipo de ônus não-tributário que recaia sobre o mesmo, inclusive evicção parcial ou total, no caso de reclamação de terceiros, seja pela propriedade do imóvel ou por possíveis direitos, inclusive de posse.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2003.

**Deputado JOVAIR ARANTES
Relator**